

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-017

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de cilindro de oxigênio. Enfrentamento à pandemia de coronavírus – COVID19. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-017, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de cilindro de oxigênio, com fundamento no Decreto Municipal nº 08/2021.

Constam dos autos o ofício de solicitação do Secretário Municipal de Saúde, informando que a aquisição de insumos e materiais cilindros de Oxigênio O2 dar-se-á em razão da necessidade de garantir profilaxia e tratamento aos profissionais e usuários da saúde, dando-lhes condições adequadas ao pronto atendimento aos serviços.

Ademais, verifica-se dos autos: Decreto Municipal nº 08/2021, pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa J. N. DE ARAUJO JUNIOR - ME, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Destaque-se ainda que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Nesse diapasão, é fato notório que, a partir de 11 de março de 2020 se instaurou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, momento na qual a COVID-19 foi caracterizada como pandemia, resultando em crise sanitária e social que perdura até os dias atuais. No âmbito do Município de Bom Jesus do Tocantins, fora declarada situação de emergência através do Decreto Municipal nº 020/2020, de 30 de março de 2020, que permanece em vigor até a presente data.

Compulsando o Ofício nº 017/2021, extrai-se a seguinte justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde:

“Vimos através deste, solicitar autorização para realização de processo de dispensa de licitação para aquisição de insumos e materiais cilindros de Oxigênio O2. Tal aquisição dar-se-á em razão da necessidade em que a secretaria de saúde precisa ficar assegurada desses itens que estão em falta no mercado, para o combate ao Covid-19, assegurando profilaxia e tratamento aos profissionais e usuários da saúde, dando-os condições adequadas para o pronto atendimento aos serviços por esta secretaria municipal de saúde.”

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Igualmente, a Comissão Permanente de Licitação apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

“A aquisição de gases industriais faz-se necessário para atendimento de urgência e emergência da unidade hospitalar, Samu e demais veículos (ambulância), tendo em face ao interesse público de proporcionar melhor atendimento em saúde aos nossos munícipes, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.”

De tal modo, é certo que o oxigênio consiste em insumo essencial para o atendimento e sobrevivência da população, sendo vital para a manutenção da vida e da saúde dos pacientes – sobretudo considerando a pandemia de Covid-19, que notoriamente atinge o sistema respiratório do indivíduo - de modo que eventual desabastecimento prejudica não somente os serviços públicos prestados, mas implica também em risco de vida aos cidadãos de Bom Jesus.

Ressalte-se que a assistência à saúde é considerada serviço público essencial, nos moldes do art. 3º, § 1º do Decreto nº 10.282/2020, vinculando-se diretamente às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, configuram perigo à sobrevivência dos munícipes.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto a Comissão de Licitação apresentaram satisfatoriamente a situação emergencial, em razão do risco de desabastecimento do insumo oxigênio e seus efeitos deletérios sobre os serviços públicos de saúde e também em relação à sobrevivência dos pacientes, sobretudo no atual período de pandemia.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa J. N. DE ARAUJO JUNIOR - ME apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa J. N. DE ARAUJO JUNIOR – ME, para fornecimento de cilindros de oxigênio, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão do risco de desabastecimento do insumo e seus efeitos deletérios sobre os serviços públicos de saúde e também sobre a manutenção da vida dos pacientes – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 26 de abril de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282